

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.180268/2025

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais perante a 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Conde/BA, e no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), pelos arts. 26, I, e 27, IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como pelos arts. 74 e 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), em consonância com os arts. 81 e seguintes da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia (OE-CPJ/MPBA), e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, *caput*, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como basilares para a atuação da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa impõe não apenas a legalidade formal dos atos administrativos, mas também a exigência de

que estes sejam praticados com finalidade pública, lealdade institucional, boa-fé e ausência de favorecimentos indevidos;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia obriga a Administração Pública a oferecer condições equânimes a todos os potenciais interessados em contratar com o Poder Público, vedando-se a prática de qualquer ato que enseje tratamento desigual ou favorecimento indevido;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, mesmo nos casos de contratação direta por dispensa de licitação, é obrigatório que o procedimento seja instruído com motivação expressa, demonstração da vantajosidade da proposta e observação aos princípios da transparência, igualdade, economicidade e probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a contratação direta deve ser formalizada com observância dos requisitos de validade, inclusive com a documentação de habilitação e justificativa de escolha do fornecedor e do preço;

CONSIDERANDO que, conforme os elementos apurados no bojo do Procedimento Administrativo instaurado por este Órgão Ministerial, a Dispensa de Licitação nº 004/2025 promovida pela Câmara Municipal de São Francisco do Conde/BA apresenta indícios robustos de direcionamento do certame para empresa previamente definida, em afronta à legislação vigente;

CONSIDERANDO que a versão fática apresentada pela Câmara Municipal em diferentes oportunidades foi marcada por mudanças e contradições, notadamente no tocante à suposta solicitação indistinta de documentos de habilitação a todos os participantes e à quantidade de empresas efetivamente participantes do certame;

CONSIDERANDO que a existência de comunicação oficial expedida pela própria Câmara ao noticiante solicitando o envio de documentos previstos no item 4.4 do edital configura indício de que, àquele momento, a proposta por ele

apresentada era considerada a mais vantajosa, de acordo com os termos expressos do instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que, mesmo diante de requisitos formais do Ministério Público, a Câmara não logrou comprovar que enviou solicitação similar às demais empresas participantes, tampouco forneceu justificativa plausível para o fato de não haver convocado empresa terceira, cuja proposta consta nos autos;

CONSIDERANDO que atualmente é preferível a realização de procedimentos licitatórios por meio eletrônico, inclusive as contratações diretas por dispensa de licitação, devendo-se priorizar o uso de plataforma que assegure ampla publicidade, controle e rastreabilidade;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 disciplinou o uso do Sistema de Dispensa Eletrônica - Comprasnet 4.0 para as contratações diretas da Administração Pública, sendo acessível às Câmaras Municipais mediante simples Termo de Acesso;

CONSIDERANDO que é poder-dever da Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, conforme consagrado no enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), em compreensão à doutrina da autotutela administrativa;

CONSIDERANDO que, em caso de inércia da Administração, cabe ao Ministério Público adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a defesa do interesse público, inclusive mediante o ajuizamento de ação judicial para invalidação do ato e responsabilização dos agentes envolvidos;

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Conde/BA, para que adote as seguintes providências:

I) No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação Ministerial, PROCEDA À ANULAÇÃO FORMAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2025 E DO CONTRATO DELA DECORRENTE, com

fundamento nos princípios da autotutela, da moralidade e da legalidade administrativa, promovendo a devida notificação ao Ministério Público e aos ofertantes participantes do certame, com a devida publicidade no sítio eletrônico oficial da Câmara;

II) Persistindo a necessidade do objeto contratado, que eventual nova contratação direta por dispensa seja promovida por meio do **SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA**, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, mediante adesão através de Termo de Acesso, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021. **CASO TECNICAMENTE INVIÁVEL**, que o procedimento seja realizado por **SISTEMA ELETRÔNICO EQUIVALENTE** que assegure a transparência, a isonomia, a rastreabilidade e a lisura do certame, observando-se, em qualquer caso, o disposto no art. 75 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;

ADVERTE-SE que o não atendimento, total ou parcial, desta Recomendação ensejará a adoção, por este Órgão Ministerial, de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ação com o objetivo de anular/invalidar judicialmente o procedimento viciado, bem como a responsabilização dos agentes envolvidos, podendo, inclusive, configurar, em caso de invalidação decretada pelo Poder Judiciário, o crime de patrocínio de contratação indevida, previsto no art. 337-G do CP¹.

Outrossim, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/1993, **REQUISITA-SE** que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, seja encaminhada a esta

¹ Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Promotoria de Justiça resposta formal, por escrito, com a comprovação da adoção das providências aqui recomendadas.

À Secretaria Processual:

- 1) Encaminhe-se uma via da presente **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de São Francisco do Conde/BA;
- 2) Providencie-se o encaminhamento de cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** aos meios de comunicação locais — blogs, rádios, jornais digitais e demais veículos — para ampla divulgação junto à comunidade, a fim de dar ciência à população;
- 3) Cumpra-se. Publique-se. Encaminhe-se.

São Francisco do Conde/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

ALYSSON BATISTA DA SILVA FLIZIKOWSKI
Promotor de Justiça